

C. C. ...  
A. ...

50  
1780



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: CARLOS UNGARO

**PROJETO DE LEI N.º 2.285**

Assunto: s/que em todo contrato de concessão de serviço público, deverá  
constar obrigatoriamente cláusula proibitiva de "sub-concessão".

Lei decretada sob n.º 1786  
Lei promulgada sob n.º 1668  
ARQUIVE-SE  
*Carlos Ungaro*  
Diretor Geral  
1912/1970

Proc. N.º 12.963  
Clas. 503.1310

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 21/8/69  
PRESIDENTE



A CIR  
Sala das Sessões, em 23/6/69  
PRESIDENTE  
A  
COSP  
Sala das Sessões, em 4/7/69  
PRESIDENTE

### CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A ASSESSORIA JURÍDICA  
Sala das Sessões, em 16/4/78  
PRESIDENTE  
Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa  
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.  
Sala das Sessões, em 11/02/1970  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO DATA  
012383 : JUN 69  
CLASSIF. 503.1310

#### PROJETO DE LEI Nº 2 285

Art. 1º - Em todo contrato de concessão de serviço público, deverá constar obrigatoriamente cláusula proibitiva de "sub-concessão".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11/junho/1969.

Carlos Ungaro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA GERAL)

À ASSESSORIA JURÍDICA, PARA  
EXAME E PARECER

*[Handwritten signature]*

Director Geral

12, 6 / 1969



3  
19

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 285

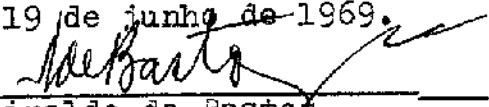
Proc. nº 12.963

### PARECER Nº 802 da ASSESSORIA JURIDICA

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, o projeto de lei nº 2 285 tem por finalidade estabelecer que em todo contrato de concessão de serviço público obrigatoriamente constará uma cláusula proibitiva de sub-concessão.
2. O contrato de concessão é o documento escrito que encerra a delegação do poder concedente, define o objeto da concessão, delimita a área, forma e tempo de exploração, estabelece os direitos das partes e dos usuários do serviço. É o conceito que lhe dá Hely Lopes Meirelles em seu Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, página 322. A concessão é a transferência de execução do serviço do Poder Público ao particular, mediante delegação contratual. O contrato de concessão, continua o mesmo autor, às fls. 315/316, é um ajuste de direito público, bilateral, oneroso, comutativo e realizado "intuitu personae".
3. Basta o conceito acima referido, para se verificar que o contrato de concessão não admite a substituição do concessionário, nem possibilita o traspasse do serviço a terceiros.
4. Dessa forma, o objetivo do projeto, que é impedir a sub-concessão ou, mais claramente, o traspasse do serviço a terceiros, através de uma cláusula a ser acrescentada nos futuros contratos de concessão, outra coisa não é senão tornar explícito aquilo que já está implícito em qualquer contrato de concessão, por força da sua própria natureza, de vez que é sempre realizado "intuitu personae".
5. Ante o exposto, manifestamos parecer no sentido de que o projeto é legal, quanto à iniciativa e à competência, ressalvando, porém, que, em face da natureza jurídica do contrato de concessão, a cláusula proibitiva da sub-concessão é desnecessária.

S.m.e. da Colenda Câmara.

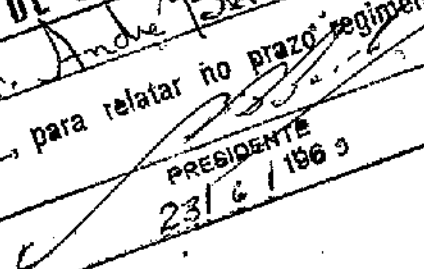
Jundiaí, 19 de junho de 1969.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

yu/

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dr. André Benassi  
para relatar no prazo regimental.

  
PRESIDENTE  
23/6/1969



4  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 12.963

PROJETO DE LEI Nº 2 285, de autoria do vereador sr. Carlos Ungaro - s/  
que em todo contrato de concessão de serviço público, deverá constar -  
obrigatoriamente cláusula proibitiva de "sub-concessão".

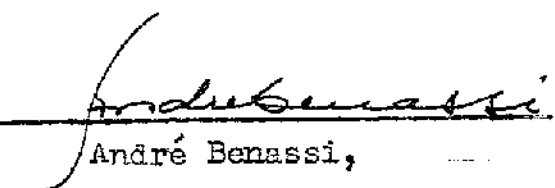
P A R E C E R Nº 93/69

Embora em seu douto parecer a Assessoria Jurídica tenha se manifestado pela inocuidade da proposição dada a natureza jurídica - do contrato de concessão, opinamos no sentido da tramitação do projeto de lei em exame, visto que, tornar explícito o que está implícito, é de todo conveniente para a administração municipal, além de facilitar a - função fiscalizadora inerente à Câmara.

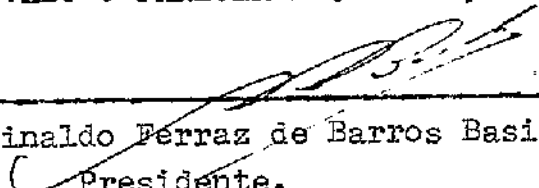
Dessa forma, não havendo óbice de natureza legal, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei 2.285.


Portanto, parecer favorável.


Sala das Comissões, 6/agosto/1 969.

  
André Benassi,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 6-8-69

  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile,  
Presidente.

  
Urubatan Salles Palhares

  
Carlos Ungaro

  
Duílio Buzaneli.



5/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 285


EMENDA Nº 1

APROVADO  
Sala das Sessões, em 27/8/69  
PRESIDENTE

Acrescente-se ao artigo 1º.

"Parágrafo único - Em havendo "sub-concessão" há mais de 5 - (cinco) anos, considerar-se-á a subconcessionária como concessionária".

Sala das Sessões, 27/agosto/1 969.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Ungaro.

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ao Sr. Alfredo Tacolli

\_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.

[Assinatura]

PRESIDENTE

15/9/1989





6  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 12 903

Projeto de lei nº 2 285, de autoria do vereador sr. Carlos Ungaro, dis-  
pondo sobre que em todo contrato de concessão de serviço público, deve-  
ra constar obrigatoriamente cláusula proibitiva de "sub-concessão".

PARECER Nº 154/69

Houve por bem a douta Assessoria Jurídica emitir a inter-  
pretação taxativa:- o contrato não admite a substituição do concessio-  
nário nem possibilita o transpasse do serviço a terceiros. Se contrári-  
amente agiu o Executivo/<sup>no</sup> que se refira à aplicação legal do texto, fi-  
cou caracterizado o desrespeito às normas legais.

Como a Comissão de Justiça e Redação admite a conveniên-  
cia de tornar explícito aquilo que já implícito, e como em caso de dú-  
vida ou incerteza considero que devemos pecar preferivelmente por ex-  
cesso e nunca por omissão, sou de parecer favorável.

Uma coisa entretanto fica evidenciada, que quando não -  
houver dedicação, fiscalização e a aplicação efetiva do texto da Lei,-  
sempre teremos a repetição de fatos semelhantes, já que no devido tem-  
po poderia o Legislativo sustar tais contratos, sob todos os pontos de  
vista completamente ilegais.

Parecer, portanto, favorável, feitas as ressalvas cita-  
das.


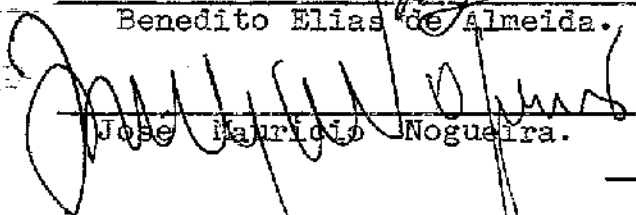
Sala das Comissões, 03/10/1 969.

  
Alfredo Paolletti,  
Relator.

APROVADO EM 8/10/69

  
Carlos Gomes Ribeiro,  
Presidente.

  
Lazaro de Oliveira Dorta.

  
Benedito Elias de Almeida.  
  
Jose Mauricio Nogueira.

APROVADO

Sala das Sessões, dia 22/10/1969

PREZIDENTE



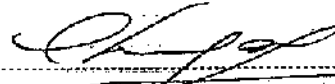
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 575.

Senhor Presidente

REQUEIRO a Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 285, de minha autoria, por - quatro Sessões.

Sala das Sessões, 22 / 10 / 1 969.

  
Carlos Ungaro.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 285

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEQUINTE LEI:-

ART. 1º - EM TODO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, DEVERÁ CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE, CLÁUSULA PROIBITIVA DE "SUB-CONCESSÃO".

PARÁGRAFO ÚNICO - EM HAVENDO "SUB-CONCESSÃO" HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONSIDERAR-SE-Á A SUBCONCESSIONÁRIA COMO CONCESSIONÁRIA.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DOZE DE FEVEREIRO DE - MIL NOVECENTOS E SETENTA. (12/2/1 970)

*Carlos Gomes Ribeiro*

CARLOS GOMES RIBEIRO,  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

9  
1970

CÓPIA


PM:2/70/54:-  
12.963:-

12 FEVEREIRO 70

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DESSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 285, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 11 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

  
CARLOS GOMES RIBEIRO,  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,  
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
N. E. S. T. A.  
-DGC/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



10  
19

- LEI Nº 1668, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1970 -


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE ACÔRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11/2/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI: -----

ART. 1º - EM TODO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, DEVERÁ CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE, CLÁUSULA PROIBITIVA DE "SUB-CONCESSÃO".

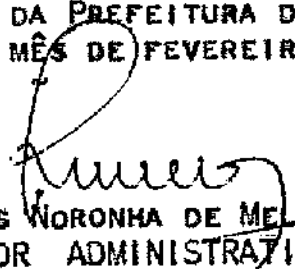
PARÁGRAFO ÚNICO - EM HAVENDO "SUB-CONCESSÃO" HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONSIDERAR-SE-Á A SUBCONCESSIONÁRIA COMO CONCESSIONÁRIA.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

  
(RUBENS NORONHA DE MELLO)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**LEI N.º 1668, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1970**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 11/2/70, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º — Em todo contrato de concessão de serviço público, deverá constar, obrigatoriamente, cláusula proibitiva de "sub-concessão".

Parágrafo Único — Em havendo "sub-concessão" há mais de 5 (cinco) anos, considerar-se-á a subconcessionária como concessionária.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta.

RUBENS NORONHA DE MELLO

DIRETOR ADMINISTRATIVO



# SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

PROCURADORIA DO INTERIOR  
AV. DUQUE DE CAXIAS, 61

PARECER Nº 5330  
M - JUNDIAÍ  
PROC - 000853/70/S.I.  
TIT - PREFEITURA MUNICIPAL

- CONCESSÃO E SUB-CONCESSÃO. -  
Possibilidade e validade de sua alteração por Lei Municipal. -

O Senhor Prefeito Municipal de JUNDIAÍ, consulta esta Secretaria a respeito da validade da Lei Municipal nº 1 668 de 17/2/70, que estabelece em seu parágrafo único do artigo primeiro que, "em havendo "SUB-CONCESSÃO há mais de 5 (cinco) anos, considerará-se a SUB-CONCESSIONÁRIA como CONCESSIONÁRIA."

Responderemos:

A AUTO ONIBUS JUNDIAÍ S.A., explora com exclusividade a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros dentro do Município de JUNDIAÍ, pelo prazo de 20 anos.

A concessão foi autorizada pela Lei Municipal nº 555 de 6 de março de 1 957 e se efetivou mediante escritura pública lavrada em 21 de março do mesmo ano.

Apesar da exclusividade concedida a AUTO ONIBUS JUNDIAÍ S.A., admitiu o contrato em sua cláusula 6ª que:

"mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal, em cada caso, a concessionária poderá subcontratar com terceiros a execução do serviço em determinadas linhas de transportes contanto que o faça sob sua exclusiva responsabilidade e com integral respeito as condições ora contratadas."

Pergunta-se: - Poderá a Administração Municipal, baseada em Lei recentemente promulgada alterar



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

27

cláusulas contratuais, transformando o subconcessionário em concessionário?

Vejam os:

1 - Data vênua, permitimo-nos discor-  
dar do consulente quando, ao argumentar, cite brilhante acordo  
proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (R.D.A. -  
32/332).

O princípio esposado pelo referi-  
do Tribunal, além de válido, tem sido consagrado por outros Pre-  
tórios, no sentido de que:

"as cláusulas regulamentares, e qui-  
paradas que são a Lei, são variá-  
veis como esta e podem ser modifi-  
cadas a vontade pela Administra-  
ção, porque é por meio delas que  
esta atende as necessidades da co-  
letividade.

Já o mesmo não acontece com rela-  
ção às contratuais, porque atra-  
vés destas a Administração prove  
o equilíbrio financeiro da empre-  
sa concessionária, de sorte que  
tocar nelas importa em romper/ma-  
se equilíbrio e toda a vez que ha  
essa ruptura cabe aquela recompo-  
lo. (grifo nosso)."

Em que pese o acerto da tese espo-  
sada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a hipótese -  
versada configura aspecto à nosso vêr, diverso do caso em ques-  
tão, pois, a medida judicial foi tentada por um beneficiário do  
serviço público concedido e o acordo deixa claro que "se o  
Prefeito modificou, com a aprovação da concessionária, o cri-  
tério ....."  
(grifo nosso).

Entendemos, data vênua, que no ca-  
so da consulta, ocorre hipótese diversa pois se trata de altera-  
ção da cláusula contratual e não de cláusula regulamentar.

2 - Segundo ensina o Mestre FRANCISCO  
CAMPOS, a distinção entre permissão e concessão reside na sua  
natureza jurídica: A licença é um ato unilateral do Poder Públi-  
co, participando, ao mesmo tempo, dos atos de gestão do domínio  
público e dos seus atos de polícia Administrativa. É um a-





to puramente regulamentar e, como todo ato regulamentar, revogável "ad nutum" da Administração, por outro ato regulamentar. À base da concessão, porém, não se encontra apenas no ato unilateral da Administração, mas também, num ato de vontade do concessionário; do acordo de ambos, resulta o ato jurídico definitivo em que se incorpora e concretiza a concessão. Este ato, resultante do encontro dos dois, é exatamente, a convenção ou contrato, em cujo diploma não figura apenas a administração concedente, mas, inicialmente, o concessionário, cuja manifestação de vontade é essencial para que se dê ou configure a concessão (Direito Administrativo, pag. 177/8).

3 - Ensina o professor HELY LOPES MELLO que,

"o poder concedente nada pode fazer que afete ou diminua os favores e direitos concedidos quanto a substância dos mesmos; mas, a não ser nos casos nomeadamente declarados no contrato, tudo pode ordenar quanto ao regulamento dos modos da execução da obra ou serviço, que é seu, e assim continua, como também em relação a mais completa fiscalização, em bem do público" (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 321)".

4 - O professor CAIO TÁCITO em brilhante trabalho publicado na Revista de Direito Público nº 6, pag. 95, ao assinalar a natureza jurídica das subconcessões, diz:

"embora fiscalizada e aprovada pelo Município, a relação jurídica da subconcessão (o contrato com terceiros) se constitui entre as pessoas jurídicas do concessionário, como outorgante e da empresa particular, ou contratante (segundo a terminologia do decreto nº 6386 de 19 de janeiro de 1966), - como outorgado.

O Município regulamenta a subconcessão mas não a autoriza diretamente, nem participa ou interveém no contrato, ainda que possa fixar-lhe o padrão, por força de



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

29  
Jul 1970

sua competência disciplinar de concessão."

Conclusão:

As condições impostas pela cláusula 2ª e 9ª do contrato celebrado entre a Municipalidade de JUNDIAÍ e a AUTOVIAÇÃO JUNDIAÍ S.A., que, por esta última deverão ser rigorosamente observadas, e nos afiguram cláusulas - que se não cumpridas pela concessionária, darão ocasião a rescisão da concessão.

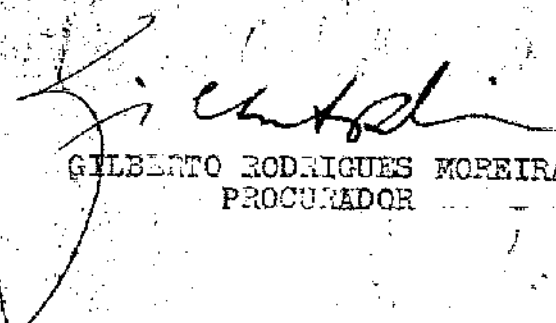
A mera manifestação de vontade, por parte unicamente do Poder Público, através mesmo de Lei, não justifica a transgressão de um contrato que se configura em ato jurídico perfeito e acabado.

Existindo e comprovado, motivo de interêsse público, que justifique a rescisão da concessão, poderá a Municipalidade rescindi-lo.

Entendemos, s.m.j., que o artigo 18 da Lei 1.565 de 17/2/70 é válido, tendo porém aplicação obrigatória a partir de sua vigência. No tocante ao parágrafo único do artigo 18, entendemos ser o mesmo ilegal e inconstitucional na hipótese apresentada, por violar cláusula contratual, sem que tenha sido demonstrado interêsse público para tanto.

Sub censura.

São Paulo, 6 de agosto de 1970.

  
GILBERTO RODRIGUES MOREIRA  
PROCURADOR

Encaminhe-se:  
P.I. - em 6 de agosto de 1970.

  
ISAAR CARLOS DE CAMARGO  
PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. 04/9/1969 - DP.

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A N E X O S

Fls. 1-2- DP - 5- DP. 04/9/1969. - 10 - DP. 236

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

AUTUADO EM 11/6/1969

  
DIRETOR ADMINISTRATIVO